

Acórdão: 17.068/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114624-18  
Impugnante: Perdigão Agroindustrial S.A.  
Proc. S. Passivo: Jean Carlos Reisdorfer/Outros  
PTA/AI: 02.000208493-51  
Inscrição Estadual: 041.475564.0280  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS na saída de ovos incubáveis, face à inobservância da condição prevista no item 6.1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Constatado que a Autuada cumpriu a previsão contida no dispositivo citado. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação de destaque a menor de ICMS na nota fiscal n.º 023593, emitida pela Autuada em 29.10.2004, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 6.1 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, não foi deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/14.

O Fisco se manifesta às fls. 37/40, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de destaque a menor de ICMS na nota fiscal n.º 023593, emitida pela Autuada em 29.10.2004, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto, prevista no item 6.1 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, não teria sido deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação sobre o valor de base de cálculo reduzido indevidamente.

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo dispositivo supra, é benefício concedido ao contribuinte, originário do Convênio ICMS nº 100/97, o qual está condicionado ao repasse, ao adquirente, do valor do imposto dispensado, pelo Fisco, na operação.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

“Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

...

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, **exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.**”(grifos)

O RICMS/02, em seu Anexo IV, item 6, prevê a redução de 60% da base de cálculo do imposto na saída, em operação interestadual, de ovo fértil ou de ave de um dia, exceto a ornamental.

Dispõe, ainda, o citado item, que a redução de base de cálculo prevista somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

Depreende-se da análise da nota fiscal, objeto da autuação, fls. 05, que esta contém informações ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

Verifica-se que no corpo da mesma a Impugnante fez constar como valor líquido da mercadoria, correspondente ao *valor total da nota*, a cifra de R\$ 27.102,80 (vinte e sete mil, cento e dois reais e oitenta centavos), resultante da dedução do valor designado como “*desconto promocional*”, no valor de R\$ 2.102,80 (dois mil, cento e dois reais e oitenta centavos), do valor total da mercadoria, discriminado no campo próprio do documento, no valor de R\$ 29.205,60 (vinte e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos).

Percebe-se que o denominado “desconto” é justamente o valor do imposto dispensado na operação (12% sobre 60% do valor da operação).

Para corroborar tal afirmação, constata-se que a Impugnante observou no campo “Dados Adicionais” do documento fiscal: “*o desconto de R\$ 2.102,80 contido na nf refere-se a redução do vlr do icms. Base de calculo reduzida em 60%, item 6 –do Anexo IV do Decreto 43.080/02.*”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Contribuinte destacou corretamente, no campo próprio, o imposto no valor de R\$ 1.401,87 ( hum mil, quatrocentos e um reais e oitenta e sete centavos), resultante da aplicação da alíquota interestadual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Vê-se, portanto, que o Contribuinte cumpriu fiel e literalmente a previsão contida no dispositivo pertinente do regulamento ao deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Portanto, de todo acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 25/04/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**